



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.900745/2011-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2017  
**Matéria** Compensação. SNIRPJ.  
**Recorrente** PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SNIRPJ/AC2008.

Confirmada a existência do direito creditório pleiteado, há que se homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

**Relatório**

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1244.717 da 1ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Velamos os seguintes excertos do voto vencedor do referido acórdão, *in verbis*:

“A DRF/Volta Redonda, através do Despacho Decisório SAORT/DRF/VRA nº 01/2012 (fls. 262/265), reconheceu crédito de R\$6.525.916,68, referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.

Na referida decisão aponta que:

- o alegado direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 de R\$6.953.685,50 originou-se, essencialmente, conforme se verifica na Ficha 12A da DIPJ do exercício 2009 (fl. 153), da dedução do valor de R\$6.790.381,57, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte na linha 12A/14, do valor de R\$163.303,92, a título de IR Retido na Fonte por demais Entidades da Administração Pública Federal na linha 12A/16, e do valor de R\$144.763.733,86, a título de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa na linha 12A/18;

- na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ 2009 (fls. 149/152) consta que, no mês de dezembro de 2008, a base de cálculo do imposto de renda foi determinada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, enquanto que nos demais meses a base de cálculo do imposto de renda foi determinada com base na receita bruta e acréscimos;

- no caso, as estimativas mensais do Imposto de Renda de janeiro a novembro de 2008 foram extintas por pagamentos, mediante DARF, os quais se encontram comprovados nos sistemas de controle da Receita Federal;

- já o Imposto de Renda apurado por estimativa em dezembro foi deduzido, essencialmente, pela utilização do valor de R\$139.884.291,28, a título de Imposto de Renda devido em meses anteriores na linha 11/06, e do valor de R\$4.879.442,57, a título de **Imposto de Renda Retido na Fonte na linha 11/07, totalizando o saldo de R\$0,00 de Imposto de Renda a pagar, na linha 11/12;**

- tanto o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$4.879.442,57, indicado na linha 07 da Ficha 11, quanto o valor de R\$6.790.381,57 e de R\$163.303,92, indicados, respectivamente, na linha 14 e 16 da Ficha 12A, em confronto com as informações contidas na ficha IRPJ Retido na Fonte da declaração de compensação em comento, estão comprovados em DIRF;

- de outra parte, a linha 11/06 Imposto de Renda devido em meses anteriores, que deve ser utilizada somente nos meses em que a pessoa jurídica levantou balanço ou balancete de suspensão ou redução, como no presente caso, deve conter o somatório do Imposto de Renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração;

- não obstante, o valor de R\$139.884.291,28, indicado na linha 06 da Ficha 11 encontra-se em divergência com o somatório dos valores do Imposto de Renda mensal efetivamente pago por estimativa como declarado na DIPJ 2009 e nas respectivas DCTF conforme a tabela que apresenta (fl. 263), ou seja, considerando os valores declarados em DCTF, o Imposto de Renda mensal devido em meses anteriores efetivamente pago totaliza a importância de R\$139.456.522,46, e não o valor utilizado pelo interessado na linha 06 da Ficha 11, de R\$139.884.291,28;

- o valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação: IEFPE = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa = Linhas 11/07 + 11/08 + 11/09 + 11/10 + 11/11 + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos Finor/Finam/Funres até o limite permitido no ajuste anual + Compensação solicitada mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, e compensação autorizada por medida judicial;

-no caso, o valor do imposto pago por estimativa declarado na linha 12A/18 é igual ao somatório do valor declarado na linha 11/06 – Imposto de Renda devido em meses anteriores, de R\$139.884.291,28, e do valor declarado na linha 11/07 – Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$4.879.442,57, totalizando a importância de R\$144.763.733,86 (= R\$139.884.291,28 + R\$4.879.442,57);

**- por isso, a diferença a maior entre o valor declarado na linha 11/06 e o somatório dos valores de estimativas mensais efetivamente pagos, de R\$427.768,82 (= R\$139.884.291,28 – R\$139.456.522,46) deve ser deduzida do valor do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa, declarado na linha 18 da Ficha 12A, resultando no valor de R\$144.335.965,04 (= R\$144.763.733,86 – R\$427.768,82);**

**- em consequência, refazendo-se o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real na Ficha 12A, obtém-se o valor de R\$6.525.916,68, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, conforme a tabela à fl. 264.**

.....  
Na manifestação de inconformidade, o interessado não apresentou qualquer elemento de prova que conduzisse a conclusão diversa da apresentada na decisão recorrida, nem mesmo contestou a diferença apontada (inclusive, alega que promoveu o pagamento mensal de IRPJ no valor total de R\$139.454.719,45, conforme Ficha 11 da DIPJ/2009, valor este menor do que o considerado pela DRF, R\$139.456.522,46,

com base em DCTF), que reduziu o saldo negativo informado na DIPJ limitou-se a pleitear o valor informado na DIPJ (que foi alterado, em razão da análise efetuada pela DRF).”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1244.717 em 10/04/2012 (AR a fls. 317), interpôs, em 16/04/2012, recurso voluntário (doc. a fls. 318 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que, por meio da PER/DCOMP nº 28644.31345.161009.1.3.02-7429, transmitida em 16.10.2009, a Recorrente promoveu a compensação do *prejuízo fiscal* [sic] apurado em 2008, no valor total de R\$ 61953.685,50, com débitos da Contribuição ao PIS e da COFINS,- apurados em setembro de 2009, nos valores de, respectivamente, R\$ 70.972,09 (Código da Receita 8496), R\$ 4.207.934,50 (Código da Receita 6912), R\$ 2.919.846,20 (Código da Receita 5856) e R\$ 340.433,03. (Código da Receita 8645);

b) que, no ano-calendário de 2008, a Recorrente promoveu o pagamento mensal do IRPJ, mensurado sobre a base de cálculo estimada no valor total anual de R\$ 139.454.719,45, mediante DARF, além de ter promovido o pagamento de parte do IRPJ apurado em novembro de 2008 mediante dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 429.571,83, conforme se constata da Ficha 11, constante as fls. 08/12 da DIPJ 2009, perfazendo o montante total anual de pagamento por estimativa de R\$ 139.884.291,28;

c) que ao final do referido ano-calendário, quando da apuração anual do IRPJ, realizada através da DIPJ 2009, Ano-Calendário 2008, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, o que gerou-lhe um saldo negativo passivo de compensação no valor de R\$ 6.953.685,50, o que pode ser constatado na Ficha 12A, constante às fls. 12, da DIPJ 2009;

d) que, em função, disso, a Recorrente formalizou pedido de restituição, através da PER/DCOMP nº 28644.31345:161009.1.3.02-7429, do valor de R\$ 6.953.685,50, correspondente ao *prejuízo fiscal* [sic], apurado naquele ano-calendário, promovendo a compensação deste crédito com os seguintes débitos:

TRIBUTOS	CÓD. RECEITA	PA	VCTO	VALOR (R\$)
PIS	8496	09/2009	23/10/09	70.972,09
Cofins	8645	09/2009	23/10/09	340.433,03
PIS	6912	09/2009	23/10/09	4.207.934,50
Cofins	5856	09/2009	23/10/09	2.919.846,20
TOTAL				7.539.185,82

e) que, uma vez demonstrada a existência do *prejuízo fiscal* [sic] apurado através da DIPJ 2009, bem como dos pagamentos do IRPJ realizados sob a base de cálculo estimada e das retenções deste imposto sofridas pela Recorrente no ano-calendário-2008, impõe-se a homologação das compensações efetuadas;

f) que, muito embora o despacho decisório e o acórdão ora recorrido tenham reconhecido, parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 6.525.916,68, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, desconsiderou, equivocadamente, o valor de R\$ 429.571,83, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constante na linha 11/07, referente ao mês de novembro de 2008;

g) que a d. Fiscalização esqueceu-se de adicionar ao valor total das estimativas pagas mediante DARF no ano-calendário 2008 o valor de R\$ 429.571,83, a título do Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido no mês de novembro, indicado na linha 07, da Ficha 11, da DIPJ 2009;

h) que nem se alegue, por oportuno, que a retenção acima comporia o montante de R\$ 4.879.442,57, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte indicado na linha 07, da Ficha 11, relativo-ao mês de dezembro;

i) que o manual de preenchimento da DIPJ veda a inclusão das deduções feitas com IRRF na Linha 11/07, conforme se depreende da transcrição abaixo:

“Linha 11/07 - (-) Imposto de Renda. Retido na Fonte

.....  
Atenção: .

Os valores de imposto de renda, retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não podem ser compensados novamente nesta linha, em qualquer mês subsequente.”

j) que, conforme orientação do próprio manual da DIPJ 2009, o valor que a d. Fiscalização ignorou efetivamente compõe o pagamento feito por estimativa no mês de novembro;

l) que o o valor de . R\$ 139.884.291,28, a título de Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores, bem como o valor correspondente a R\$ 144.763.7.33, 86, a título-de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, indicados nas Linhas 11/06 e 12A/18 estão corretos.

Na Sessão de Julgamento de 25/11/2014, esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1302000.348 ( a fls. 596 e segs.), para que a DRF/VRA:

- a) verificasse se houve declaração, em DIRF, do IRRF no valor R\$ 429.571,83, informado na linha 7 da Ficha 11 do mês de novembro da DIPJ do AC 2008, apresentada pela recorrente;
- b) informasse se o IRRF no valor de R\$ 429.571,83 entrou no cálculo do montante informado na linha 14 da Ficha 12A (R\$ 6.790.381,57); e
- c) desse ciência à recorrente do seu relatório de diligência, concedendo-lhe prazo razoável para que se manifeste nos autos, após o que, retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

A fls. 678 e segs., consta o Relatório de Diligência Fiscal, o qual assim responde as questões postas:

“03. Visando trazer aos autos os elementos necessários que pudessem atender à diligência solicitada, consultou-se a DIRF da recorrente, como beneficiária, e constatou-se que ao longo do ano-calendário 2008 a mesma sofreu retenções de Imposto de Renda no montante de R\$ 12.229.550,61, vide fl. 675. Tal fato pode ser comprovado pelas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras, que foram 66 (sessenta e seis) no total, vide fls. 607 a 674, em especial a fl. 673, na qual observa-se esse total bem como o montante do imposto retido (R\$ 12.852.257,86). Na totalidade do imposto retido estão incluídas algumas retenções de PIS e COFINS, mas conferiu-se todas as retenções, receita por receita, e constatou-se que de Imposto de Renda o total retido foi de R\$

12.229.550,61, vide fl. 675. **Portanto, resta comprovado, a partir das verificações realizadas, bem como da documentação juntada aos autos, qual seja, DIRF do beneficiário (Todos os códigos de Receita) e Soma do Imposto de Renda Retido (IRRF), que o valor informado na linha 7 da Ficha 11 do mês de novembro da DIPJ do AC 2008 está totalmente respaldado pelas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras.**

04. **Com relação ao item “b” da diligência, vide 2º parágrafo, o IRRF no valor de R\$ 429.571,83 não entrou no montante informado na linha 14 da Ficha 12A, pois o contribuinte só pode “levar” para essa linha a “sobra” do IRRF que não foi utilizado anteriormente. Ao somar as parcelas utilizadas, constata-se que o total está totalmente coerente, vide tabela abaixo. Nesse somatório busca-se encontrar o total utilizado e ele deve estar respaldado pelo total retido ao longo do ano. Em hipótese alguma se poderia encontrar um valor superior, mas, nesse caso, a utilização está correta, pois o total utilizado está respaldado pelo total retido.”**

A fls. 686, consta Despacho da ARF/RES/RJ, com o seguinte teor:

“Contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 21/06/2016, com prazo de 30 dias para eventual manifestação. Manteve-se silente. Trascorrido o prazo, retorno os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento administrativo.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatária com poderes para tal, conforme procuração a fls. 57/59 e substabelecimento a fls. 61/63, razão pela qual dele conheço.

Ressalto que a questão posta em julgamento reside em saber se a recorrente faz jus ao crédito no valor de R\$ 427.768,82, pois, no PER/DCOMP a fls. 3, ela pleiteou o direito creditório a título de SNIRPJ/2008 no valor de R\$ 6.953.685,50, porém teve reconhecido apenas R\$ 6.525.916,68 pelo Despacho Decisório (doc. a fls. 265), o qual foi confirmado pela decisão recorrida.

Por sua vez, a controvérsia reside toda com relação a estimativa de novembro de 2008, a qual está assim declarada:

Discriminação Novembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda .....	72.143.944,63
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15% .....	10.821.591,69
03.Adicional 7.212.394,46	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta .....	0,00

DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais .....	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
<b>07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte .....</b>	<b>429.571,83</b>
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital .....	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) .....	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) .....	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
<b>12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....</b>	<b>17.604.414,32</b>
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP.....	0,00

Ocorre que o Despacho Decisório ao calcular os IRPJ-Estimativa pagos de janeiro a novembro (tabela a fls. 263), para fins de cálculo do valor a declarar na linha 12A/18, considerou, para o mês de novembro, o valor de R\$ 17.604.414,32. A recorrente entende que o correto seria considerar o valor pago (R\$ 17.604.414,32) mais o valor que foi deduzido a título de IRRF (R\$ 429.571,83).

Vale, por oportuno trazer a lume a Ficha 12A da DIPJ/09 apresentada pela recorrente (doc. a fls. 153):

Discriminação Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15% .....	89.133.911,55
02.Adicional .....	59.398.607,70
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico .....	2.865.356,46
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador .....	203.428,94
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário .....	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual .....	700.000,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo .....	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte .....	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto .....	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento .....	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008) .....	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital.....	0,00
<b>14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte .....</b>	<b>6.790.381,57</b>
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) .....	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) .....	163.303,92
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável .....	0,00
<b>18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa .....</b>	<b>144.763.733,86</b>
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada .....	0,00
<b>20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR .....</b>	<b>-6.953.685,50</b>
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP .....	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO.....	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES.....	0,00

Note-se que o valor declarado na linha 18 é composto das seguintes rubricas:

Valor do IRPJ-Estimativa pago de jan/nov de 2008.....	R\$ 139.454.719,45
IRRF (linha 7 da Ficha 11 – novembro).....	R\$ 429.571,83
IRRF (linha 7 da Ficha 11 – dezembro).....	R\$ 4.879.442,57

---

Total..... R\$ 144.763.733,85

Ou seja, a primeira questão que aflora do acima exposto é que o Despacho Decisório glosou o valor do IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 de novembro, mas aceitou o IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 de dezembro. A única diferença entre o pagamento mensal de novembro e o de dezembro é que: o primeiro foi calculado sobre a receita bruta e o IRRF no valor de R\$ 429.571,83 foi computado como dedução, restando IRPJ-estimativa no valor R\$ 17.604.414,32; enquanto o do mês de dezembro foi calculado sobre o balanço de suspensão, sendo que o IRRF no valor de R\$ 4.879.442,57 também entrou como dedução, não restando nenhuma valor a ser recolhido como antecipação mensal.

Observo que, do cotejo entre a DIPJ a fls. 150 e a DCTF-Junho/2008 a fls. 161, constata-se que, embora a recorrente tenha declarado na DIPJ um IRPJ-Estimativa no valor de R\$ 10.727.521,20, ela declarou na DCTF um débito e um pagamento no valor de R\$ 10.729.321,20. A decisão recorrida considerou o valor declarado na DCTF (R\$ 10.729.321,2), justamente por isso há uma diferença entre o valor ora em julgamento - R\$ 427.768,82 (direito creditório não reconhecido na decisão recorrida) e o valor do IRRF não considerado nos cálculos pela decisão recorrida - R\$ 429.571,83. Se a decisão recorrida tivesse levado em conta apenas os valores declarados na DIPJ, o crédito não reconhecido seria justamente o valor do IRRF declarado em novembro - R\$ 429.571,83.

Alerto, porém, que essa diferença no montante de R\$ 1.803,01 não está em julgamento, já que o pleito da recorrente se limita ao SNIRPJ, conforme declarado na sua DIPJ/09, razão pela qual, ainda que venha a ser confirmado o IRRF no valor R\$ 429.571,83, o direito creditório a ser reconhecido, nestes autos, limitar-se-á ao valor não reconhecido do SNIRPJ declarado na DIPJ/09, no montante de R\$ 427.768,82. Lembro que o SNIRPJ declarado na DIPJ/09 (R\$ 6.953.685,50) é o valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP, razão pela qual se viermos a reconhecer o direito creditório relativo ao IRRF (R\$ 429.571,83) e considerar o valor do IRPJ-estimativa efetivamente pago (R\$ 10.729.321,2), como fez a DRJ, estaremos reconhecendo um SNIRPJ superior ao declarado e pleiteado na PER/DCOMP (superior em R\$ 1803,01).

Da leitura do Despacho Decisório não se entende o porquê da glosa apenas do IRRF declarado como dedução do IRPJ-estimativa de novembro (R\$ 429.571,83), se não vejamos o seguinte excerto:

“Tanto o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 4.879.442,57, indicado na linha 07 da Ficha 11, quanto o valor de R\$ 6.790.381,57 e de R\$ 163.303,92, indicados, respectivamente, na linha 14 e 16 da Ficha 12A, em confronto com as informações contidas na ficha IRPJ Retido na Fonte da declaração de compensação em comento, estão comprovados em DIRF.

Não obstante, o valor de R\$ 139.884.291,28, indicado na linha 06 da Ficha 11 encontra-se em divergência com o somatório dos valores do Imposto de Renda mensal efetivamente pago por estimativa como declarado na DIPJ 2009 e nas respectivas DCTF, conforme a seguinte tabela: (...)

Ou seja, considerando os valores declarados em DCTF, o Imposto de Renda mensal devido em meses anteriores efetivamente pago totaliza a importância de R\$ 139.456.522,46, e não o valor utilizado pela interessada na linha 06 da Ficha 11, de R\$ 139.884.291,28.”.

Ora, o Despacho Decisório confirma a existência em DIRF tanto do IRRF declarado na linha 14 da Ficha 12A (R\$ 6.790.381,57) como do IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 do mês de dezembro (R\$ 4.879.442,57), mas nada fala sobre o IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 do mês de novembro, no valor de R\$ 429.571,83.

---

Como os documentos que constavam dos autos eram insuficientes para provar, primeiro, a existência desse IRRF (R\$ 429.571,83) e que ele não tinha entrado no cômputo do montante declarado na linha 14 da Ficha 12A - R\$ 6.790.381,57, o processo foi baixado em diligência conforme já relatado, tendo sido confirmada tanto a existência de retenções na fonte a suportar o montante de IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 do mês de novembro, no valor de R\$ 429.571,83, como também que ele não entrou no cômputo do montante declarado na linha 14 da Ficha 12A - R\$ 6.790.381,57.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 427.768,82 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Alberto Pinto Souza Junior